



AGRAVANTE: GISELLE PORTO MAGALHAES

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

Ementa: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. SUSPENSÃO DE VISITAÇÃO MATERNA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE PSÍQUICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em medida de proteção ajuizada para promover o acolhimento institucional de menor, que suspendeu a visitação materna.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a suspensão da visitação materna, no contexto de acolhimento institucional da menor, atende ao princípio do melhor interesse da criança, diante de indícios de negligência, maus-tratos e prejuízos à sua integridade psíquica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O convívio familiar, embora decorrente do vínculo natural entre mãe e filha, deve ser avaliado à luz do princípio do melhor interesse da criança, que prevalece em todas as decisões envolvendo menores.

Encontra-se em curso ação de destituição do poder familiar, na qual se apuram fatos graves relacionados à negligência nos cuidados com a saúde da criança, maus-tratos e exposição reiterada a situações de violência doméstica.

A decisão recorrida visa assegurar a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança, direitos



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103974-77.2025.8.19.0000

expressamente protegidos pelos arts. 15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os relatórios técnicos da equipe multidisciplinar da instituição de acolhimento indicam a necessidade de manutenção do acolhimento institucional e o encaminhamento célere da menor à família adotiva, diante da inviabilidade de retorno à família de origem.

As visitas maternas intensificam o sofrimento emocional da criança, recomendando-se a suspensão do contato e o encaminhamento à adoção.

Os elementos probatórios demonstram que, apesar das alegações da genitora quanto à realização de acompanhamento psicológico e participação em atividades socioassistenciais, o convívio materno não se revela, no momento, compatível com o melhor interesse da criança.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso de agravo de instrumento nº **0103974-77.2025.8.19.0000**, em que é parte agravante **GISELLE PORTO MAGALHAES**, sendo parte agravada **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103974-77.2025.8.19.0000

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GISELLE PORTO MAGALHAES** contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Infância, juventude e Idoso da Comarca de Campos dos Goytacazes, nos seguintes termos:

“(…)

Pelo MM Dr. Juiz de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO: Considerando que a criança/adolescente em tela se encontra na situação prevista no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente e com base nos artigos 101 e 129 do mesmo diploma legal, DETERMINO as seguintes providências:

- 1. Mantenho os infantes acolhidos;*
- 2. Considerando que a criança Gabriela se encontra há meses institucionalizada, sem notícias de qualquer adesão da genitora aos programas de prevenção de violência doméstica e uso de drogas, acrescido do fato de a equipe do acolhimento ter narrado que as visitas são prejudiciais à infante, a melhor medida por ora é a suspensão de visitação da genitora à infante;*
- 3. Deverão as equipes técnicas do acolhimento e do juízo elaborar relatório sobre o período de acolhimento e medidas aplicadas e sugeridas até o dia 10/12/2025;*

Encerrada a presente foi assinada eletronicamente, dispensada a assinatura dos demais participantes. Intimados os presentes.”

Em suas razões recursais, a recorrente alega que a decisão agravada partiu de premissa equivocada em relação a sua suposta não adesão aos programas de apoio. Afirma estar se submetendo a acompanhamento psicológico, ter participado de atividades no CAPS, bem como participou de atividades socioeducativas. Aduz que o *decisum* não atende ao melhor interesse da criança e que há forte vínculo afetivo entre a filha e a genitora.

Assim, requer além da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a reforma da decisão agravada para restabelecer o regime de visitação da genitora à filha, preferencialmente de forma assistida e acompanhada pela equipe técnica.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103974-77.2025.8.19.0000

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do efeito suspensivo e desprovisionamento do recurso (indexador 24).

Contrarrazões no indexador 63 prestigiando a decisão impugnada.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de medida de proteção ajuizada para promover o acolhimento de menor Gabriella Porto Magalhães a fim de garantir sua segurança, saúde e bem-estar.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento para impugnar a decisão que suspendeu a visitação a sua filha, menor de idade, que se encontra acolhida na instituição Lara.

Em que pese o vínculo natural existente entre mãe e filha, a fixação do convívio familiar deve atender ao melhor interesse da menor, diretriz que merece prevalecer em todas as causas que envolvam crianças e adolescentes.

Com efeito, cabe destacar que na ação nº 0813237-50.2025.8.19.0014, na qual o Ministério Público requereu a destituição do poder familiar, ainda não houve julgamento de mérito. No referido feito é narrada a negligência da mãe nos cuidados com a saúde e que sua filha é vítima de maus-tratos. Noticiou-se também que a criança além de ser agredida presencia graves situações de violência doméstica.

A decisão combatida busca resguardar o princípio da dignidade da humana, bem como à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança, direitos resguardados nos artigos 15 e 17 do ECA. *In verbis*:



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103974-77.2025.8.19.0000

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

No presente feito que trata do acolhimento institucional da menor Gabriella Porto Magalhães, os elementos dos autos corroboram a decisão recorrida.

De acordo com as últimas avaliações sociais constantes no relatório emitido pela equipe técnica da Instituição de Acolhimento Lara, local onde se encontra a menor, é relatada a necessidade manutenção do acolhimento e de colocação da menina em família adotiva com celeridade, diante da impossibilidade de retorno da infante a sua família de origem (indexador 250703392 do processo originário).
Vejamos:

AVALIAÇÃO SOCIAL:

2ª Avaliação :Ao longo dos últimos meses em que Gabriela passou a ser acompanhada pela equipe do LARA, foi possível verificar a delicada relação dela com sua genitora e do peso de suas relações familiares, recheadas de situações de violência em seu cotidiano, inclusive influenciando seu sono e seu comportamento no coletivo.

A Sra. Giselle apresentou de forma recorrente uma incapacidade de entender as violações a qual sua filha foi vítima, sempre colocando na conta de falsas denúncias o acolhimento, se negando a buscar auxílio psicológico e apoio no Centro Especializado de Atendimento à Mulher- CEAM.

Desta forma encaminho o presente relatório com a sugestão de manutenção do acolhimento para que o trabalho técnico de busca por família extensa possa ter continuidade

3ª Avaliação:

Gabriella encontra-se acolhida após ter vivenciado junto a família de origem, situações que violaram seus direitos e a deixaram em situação de vulnerabilidade. Com a impossibilidade de retorno para família de origem ou extensa é necessário que a infante seja no menor tempo possível colocada em família adotiva para que possa ter preservado seu direito à convivência familiar em um ambiente de proteção e cuidado.

Em relação ao referido relatório, observa-se que nas avaliações psicológica mais recentes também consta a informação de que é maior o sofrimento da criança nos dias em que recebe visita da mãe, bem como é indicado o encaminhamento da menor à família adotiva para que possa receber os cuidados e proteção de que necessita (indexador 250703392 do processo originário). Confira-se:



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103974-77.2025.8.19.0000

2ª Avaliação: Gabriella, de 05 anos de idade, apresenta demandas emocionais, provavelmente pelo histórico de vida de negligência e violência sofridas. A criança demonstra comportamento amoroso, porém ansioso, sendo frequentes em suas falas preocupações não correspondentes com sua idade cronológica e maturidade. É perceptível que a institucionalização tem causado sofrimento psíquico, apesar dela se mostrar “forte” e verbalizar que não chora, contudo, durante a madrugada, acorda chorando principalmente nos dias que recebe a visita da mãe. Desta forma, entendemos necessário que a criança seja encaminhada para atendimento psicológico.

Em relação à genitora, entendemos que neste momento, por conta da gravidez, que interferiu em uma adesão satisfatória aos equipamentos encaminhados, e do recente nascimento e acolhimento de Gael no LARA, é prudente aguardarmos para emitirmos um parecer conclusivo.

Diante dos argumentos apresentados, indicamos manutenção de acolhimento.

3ª Avaliação: Na última audiência concentrada de 02 de outubro/25 foi determinada a suspensão da visita da genitora e demais familiares à criança, contudo por também estar acolhido seu irmão Gael, de três meses de idade, Giselle está presente no LARA, porém em horário flexibilizado com o objetivo de não haver o encontro da genitora com a Gabriella. Diante desse fato, fizemos abordagens com a finalidade de comunicar a suspensão familiar e iniciar a sua preparação para aceitação de uma nova família. Foi perceptível o sofrimento da acolhida diante desse cenário, porém gradativamente foi se adaptando a ideia de uma nova família. Cabe ressaltar que a Gabriella iniciou acompanhamento psicológico semanal no SPA/UFF com Maria Eduarda a partir do dia 24 de outubro, entretanto por se tratar de um serviço ofertado por uma universidade, os acompanhamentos serão interrompidos durante o período de férias escolares. Em virtude do que foi mencionado, sugerimos encaminhamento da criança à família adotiva para que possa finalmente ser cuidada, protegida e amada.

Insta salientar que a Fundação Municipal de Infância e Juventude também sugere o encaminhamento da menor à família adotiva (indexador 250760695 do processo principal).

Sobre a controvérsia, válido transcrever o seguinte trecho do parecer do Ministério Público no qual é ressaltada a necessidade de preservação da integridade psíquica da menina (indexador 24; fl. 41):



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103974-77.2025.8.19.0000

A conclusão inafastável a que se chega, da leitura dos autos, é que Gabriella, foi submetida a situações muito graves, que a expôs a risco pessoal e violaram profundamente os seus direitos básicos como criança.

Os relatórios psicossociais e as manifestações das equipes do acolhimento e do juízo evidenciam que os encontros com a mãe repercutem negativamente no estado emocional de Gabriella, gerando episódios de terror noturno, choro e desorganização comportamental (doc. 231326101 dos autos originários).

A suspensão das visitas, longe de configurar medida arbitrária, visa resguardar a integridade psíquica da menina.

A afetividade não se confunde com capacidade parental minimamente segura. As equipes reconhecem que a criança verbaliza saudade da recorrente, mas apontam efeitos desagregadores das visitas e o peso de relações familiares "recheadas de situações de violência", com impactos diretos no bem-estar psíquico de Gabriella (doc. 226793359 dos autos originários).

Por fim, é importante pontuar que embora a recorrente alegue estar se submetendo a acompanhamento psicológico e ter participado de atividades no CAPS, bem como atividades socioeducativas, os elementos probatórios demonstram que o convívio da criança com sua genitora não atende ao princípio do melhor interesse do menor.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY
Desembargadora Relatora